



fl. 207

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA**

DESPACHO

DO: ASSESSORIA JURÍDICA
PARA: CPL
PROTOCOLO: 2718719/2023

Prezado Senhor,

Na folha 203 do documento anterior (Justificativa de Revogação – Pregão Eletrônico 005/2023) tem-se:

“No entanto, após melhor análise dos itens licitados, constatou-se a necessidade de alterar a forma de agrupamento dos referidos itens no sistema ComprasNet, a fim de torná-los mais benéfico aos possíveis licitantes, o que gerará mais celeridade ao processo licitatório”.


Consoante a isso, é notório que no Parecer Jurídico 20/2023 (fls. 182 a 191), feito por esta Assessoria Jurídica, baseado na Súmula 247-TCU, entendeu pela necessidade de divisão em itens para propiciar maior competitividade ou justificar o motivo da inobservância da Súmula.

Entretanto, a minuta do edital não foi alterada. Dessa forma, é necessário a comprovação de que a alteração do agrupamento dos itens no sistema ComprasNet tornará o processo mais benéfico aos possíveis licitantes.

Ademais, em caso de desfazimento do processo licitatório fica salvaguardado o contraditório e a ampla defesa, conforme o §3º do Art. 49 da Lei de Licitações, existe uma análise de proposta, mas não há nos autos informações se houve ou não a licitação, devendo os documentos serem anexados.

São Luís/MA, 17 de julho de 2023.


Giovanna Milhomens C. B. Jardim
Estagiária de Direito


Aécio Francisco Bezerra Santos
Procurador-Chefe da Assessoria Jurídica
OAB/MA 14.694